



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.066 - MG (2015/0264853-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER. DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚM.710/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Dispõe, ainda, o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1060/1950, que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".
2. Nos termos da Súmula n. 710/STF, "no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".
3. Intimado o defensor dativo pessoalmente em 13/01/2015, apresenta-se extemporâneo o recurso especial protocolado em 5/2/2015, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.066 - MG (2015/0264853-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da intempestividade, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1222):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2014 (fl. 1109), sendo o recurso especial somente interposto em 05/02/2015 (fl. 1220).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

O agravante, nas razões regimentais, sustenta a tempestividade do recurso especial, pois "o acórdão foi publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em **11 DE DEZEMBRO DE 2014**, porém, o prazo para interposição de Recurso Especial somente se iniciou após intimação do defensor dativo nomeado, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu com a juntada da carta de ordem nos autos em **20 de janeiro de 2015**" (e-STJ fl. 1232).

Pugna pelo provimento do agravo para viabilizar o julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.066 - MG (2015/0264853-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De acordo com o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Dispõe, ainda, o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1060/1950, que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

Nos termos da Súmula n. 710/STF, "no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Na hipótese, observo que, de acordo com a certidão acostada à e-STJ fl. 1118, o defensor dativo foi pessoalmente intimado do acórdão de apelação em 13/01/2015 (terça-feira), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial em 14/01/2015 (quarta-feira), com termo final em 28/01/2015 (quarta-feira).

O recurso especial, todavia, somente foi protocolado em 5/2/2015, fora, portanto do prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo, pois, extemporâneo.

A propósito do tema, vale destacar o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTADOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. DATA DA CIÊNCIA. SÚMULA 710/STF. CONTAGEM EM DOBRO. DESCABIMENTO.

1. O agravo regimental não impugnou os fundamentos trazidos na decisão agravada, quais sejam, o de que, no processo penal, em se tratando de intimação pessoal, o prazo é contado da data da realização do ato, e não da juntada do mandado aos autos, e o de que o defensor dativo não tem direito ao prazo em dobro para recorrer. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Conforme entendimento da Súmula 710/STF, o início do prazo recursal, em matéria penal, se dá a partir da data de intimação, e não da data de juntada aos autos do respectivo mandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 181.348/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0264853-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 796.066 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233043120038130472 0472030023304 0472030023304002 0472030023304005
10472030023304006 10472030023304007 10472030023304008 10472030023304009
10472030023304011

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.